



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35936.000319/2005-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.491 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TYCO ELETRONICS AMAZÔNIA LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 35936.000319/2005-81
Acórdão n.º **2803-01.491**

S2-TE03
Fl. 245

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Leôncio Nobre de Medeiros. Ausência momentânea: Wilson Antônio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, lançada e constituída contra as empresas TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA, na qualidade de responsável solidária, como tomadora de serviços, e SAN PRESS SEGURANÇA PATROMINIAL LTDA, na qualidade prestadora de serviços. De acordo com o Relatório Fiscal de fis. 23/24, o lançamento diz respeito ao período de 03 a 12/1998. A finalidade do lançamento foi apurar e constituir o crédito relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social e não recolhidas, correspondentes às contribuições descontadas de Segurados, as devidas pela Empresa, as contribuições para o financiamento de SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e as destinadas a outras entidades, sob a rubrica Terceiros.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 09 de novembro de 2007, emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

NFLD 35.846.859-0. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SOLIDARIEDADE NA CESSÃO DE MÃO-DEOBRA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. EXCLUSÃO DE TERCEIROS. REVISÃO DE OFÍCIO. AFERIÇÃO INDIRETA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA AUTORIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

O Art. 31, § 3º da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.032/95, bem como o Art. 42, § 2º do Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Dec. 2173/97 (aplicado até a competência dezembro de 1998) definem a forma de elisão da responsabilidade solidária. Não cumpridos estes requisitos, a tomadora é responsável pelas contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização, incompatível com o benefício de ordem e distinta da responsabilidade subsidiária.

Excluem-se da responsabilidade solidária as contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

A verificação de elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário obriga a administração Pública a promover sua retificação.

O sujeito passivo das contribuições previdenciárias deve manter em boa guarda e ordem, à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias (Decreto 3.048/99, art. 225, §5º).

É de competência do Auditor Fiscal o exame da contabilidade da empresa, conforme o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, prescindindo ser contador diplomado para desempenhar suas funções.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, fixado em lei ordinária federal, sendo distinta da competência para fixação de norma geral pelo CTN.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Será indeferido o requerimento de perícia quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Inicialmente cumpre dizer que toda a matéria abordada na presente decisão que ora se recorre, tem como pano de fundo, fatos ocorridos no exercício financeiro de 1998, cuja constituição e cobrança encontram-se prejudicadas pelo instituto da decadência e prescrição nos termos do art. 173 do CTN, fato este que por si aniquila toda e qualquer pretensão do INSS em face das contribuições previdenciárias objeto da ação fiscal, cuja feitura também se torna inócua, na medida em que a Recorrente, como toda pessoa jurídica, não está obrigada a manter seus registros fiscais por período superior a (cinco) anos.

- Seja deferida a Perícia Técnica Contábil para fins de provar que a Recorrente nada deve ao INSS, a teor da determinação dos princípios norteadores do devido processo legal aliado aos princípios norteadores da Administração Pública.

- Seja decretada a decadência e prescrição do direito do INSS constituir e cobrar os créditos previdenciários a teor do que determina a MP nº 413/08, na medida em que os fatos constatados durante a ação fiscal ocorreram no exercício de 1998 e a fiscalização ocorreu no ano de 2.005, depois de 07(sete) anos da materialização do fato gerador.

- Reiteram-se os argumentos da Impugnação primária, para em sede de Recurso requerer seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A NFLD - 35.846.859-0, para o fim de eximir a Recorrente do pagamento da multa arbitrária e desmotivada que lhe é imposta, na medida em que a mesma tem como pano de fundo matéria não prevista em Lei Complementar, conforme adiante provado.

Processo nº 35936.000319/2005-81
Acórdão n.º **2803-01.491**

S2-TE03
Fl. 248

- Por fim, requer-se seja suspensa toda e qualquer constrição em nome da Recorrente, nos termos do que determina o inciso III do art. 151 do CTN, sendo, por conseguinte, respeitados os prazos processuais incidentes a presente demanda.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o lançamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação por meio de edital afixado em 12/09/2005 e em 06/02/2006. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 03/1998 a 12/1998. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Processo nº 35936.000319/2005-81
Acórdão n.º **2803-01.491**

S2-TE03
Fl. 250

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.